

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

### RECURSO ESPECIAL Nº 9.732 - AM\*

Relator: O Exm<sup>o</sup> Senhor Ministro Hélio Mosimann  
Embargante: Ministério Público Federal  
Embargado: Toby Internacional Ltda.

#### DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de recurso especial que versa sobre o pronunciamento do Ministério Público no processo de mandado de segurança.

O venerando acórdão embargado, proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, restou assim ementado:

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Ministério Público. Função

I - Em razão da duplicidade de funções, o Ministério Público pode funcionar, ora como parte, ora como *custos legis*, nos *writ of mandamus*.

II - Não está, por isso mesmo, ao largo do *rigor lex*, sendo como *custos legis*, seu principal e fiel observador. A desobediência ao prazo legal estabelecido pela norma de regência atinge, indistintamente, a todos que compõem o universo do processo, inclusive ao juiz, que deve obediência aos prazos e, por tal, não pode manter conduta oscilatória, devendo manter linha decisória inatacável, a bem da distribuição da justiça.

III - Recurso a que se nega provimento." (fls. 70) REsp nº 9732-AM, Rel. Min. Pedro Acioli.

\* In *Diário da Justiça*, 11.11.91, p. 16.154

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.045-SP\*

Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Recorrentes: Maria Luíza Firmo da Silva Pontes e outros  
Impetrados: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e outro  
Advogados: Dr. Cândido Rangel Dinamarco e outros (Recte)

#### EMENTA

Mandado de segurança. Recurso ordinário. Acórdão que julga os impetrantes carecedores da ação mandamental. Cabimento. Interpretação da expressão "quando a decisão for denegatória", constante do art. 105, II, b, da Constituição. Incorrência, no caso, de ofensa à garantia constitucional do mandado de segurança e à sua disciplina legal.

I - A locução constitucional "quando denegatória a decisão" tem sentido amplo, abrangendo as decisões dos Tribunais que, apreciando o mérito da causa, indeferem a segurança e aquelas, que, sem julgarem o mérito, declaram extinto o processo.

\* In *Diário da Justiça*, 06.04.92, p. 4.474.

II - No caso, o acórdão impugnado, segundo se depreende dos seus termos, ao julgar os impetrantes carecedores da ação de segurança, por lhes faltar interesse processual, não violou a garantia constitucional do mandado de segurança e a sua disciplina legal (Constituição, art. 5º, LXIX; Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 1º).

III - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal De Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília 26 de fevereiro de 1992 (data de julgamento)

### RECURSO ESPECIAL Nº 9.073-RS\*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão  
Recorrente: J. Alves Veríssimo S/A Ind. Com. Imp.  
Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul  
Advogados: Drs. Humberto Jardim Machado e outros e Cláudio Varnieri

#### EMENTA

Tributário. Matéria prima importada com isenção de ICM. Acórdão pelo qual se negou ao contribuinte a correção monetária sobre o crédito correspondente.

Decisão incensurável, tendo em vista o descabimento do próprio crédito.

Orientação adotada pelo STJ, a partir do julgamento do ERE nº 2.671.

Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 03 de junho de 1991 (data do julgamento).

\* In *Diário da Justiça*, 10.02.92, p.8.567

### RECURSO ESPECIAL Nº 11.574-SÃO PAULO \*

Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho  
Recorrente: Municipalidade de São Paulo

In *Diário da Justiça*, 03.02.92, p. 453